

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

INTERESSADO: DO VER. CLAUDIO HENRIQUE DONATONI - PSDB.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 08, de 20/02/2019. "Dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, Casas de Festas e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados ou não no Município de Cáceres e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 364/2019.

DATA DA ENTRADA: 20 de fevereiro de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: Na Sessão de: <i>25/02/2019</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO / TURNO ÚNICO: <b>RETIRADO</b> Sala das Sessões <i>01/03/2019</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO: <b>Ao Arquivo</b> Cáceres <i>11/03/2019</i>
---	---	---

*[Handwritten signature over the bottom right box]*

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: AUTORIZO ARQUIVAMENTO CONFORME SOLICITADO PELO AUTOR.

*[Handwritten signature]*



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em 20/03/2019 Hrs 11:39 Sob nº 3649 Ass.:	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei <input type="checkbox"/> Projeto De Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto De Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 06 / 19	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

LEI N. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

*"Dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, Casas de Festas e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados ou não no Município de Cáceres e dá outras providências".*

**Poder Legislativo de Cáceres, Estado De Mato Grosso:** Faço saber à Câmara Municipal de Cáceres o imediato Projeto de Lei:

**Art. 1º** - A empresa responsável pelo funcionamento do estabelecimento com uso restrito ou temporário para Casa de Festas deve apresentar na Coordenação de Licenciamento e Fiscalização para expedição de alvará de funcionamento o seguinte:

I – Os documentos relacionados nas alíneas:

A – análise e aprovação o estudo de impacto de vizinhança;

B – os procedimentos a serem feitos para mitigação da poluição sonora;

C- planejamento para a ampla e irrestrita segurança aos seus frequentadores;

D – atestado e planta baixa de instalações compatíveis com a legislação no aspecto estrutural, de higiene e incêndio com as devidas saídas de emergência;

E – atestado de “nada a opor” da Secretaria Municipal de Trânsito e de Meio Ambiente;

F – atestado com o “nada a opor” do Corpo de Bombeiros.

1

II - Sobre o volume de som deverá obedecer aos critérios e parâmetros da Lei do Silêncio e demais instrumentos de controle sonoro, inclusive possuir local acústico para tal finalidade.

III – Deve possuir local de extrema segurança para acautelar armas conforme a legislação específica.

IV – Deve proceder à limpeza das vias públicas em suas imediações imediatamente após o término do evento se o mesmo acarretou acúmulo de lixo no local.

Art. 2º - Para efeitos desta lei "Casa de Festas" define todo imóvel tipo casa com destinação a recreação, ou comemoração e/ou festividade e que receba aluguel ou outro meio lucrativo do uso do seu espaço para este fim e incluído no Código de Atividades Econômicas sob o número 2.22.29.1.

Art. 3º - A transformação de uso de casas residenciais para Casas de Festas, só poderá ser concretizada mediante a prévia autorização e fiscalização dos Órgãos competentes e obedecido o expresso nessa lei.

Art. 4º- A empresa responsável pela Casa de Festas, também exigido de quem for alugar o espaço para esta atividade, deverá apresentar o registro de todos dos empregados e funcionários efetivos e temporários ao órgão fiscalizador da área em que se localizar.

Parágrafo único - No caso de contratados como segurança, deverá informar os seus dados à Delegacia da Área, bem como Batalhão de Policia Militar responsável pelo respectivo local.

Art. 5º - Não havendo a observância desta Lei, o órgão fiscalizador do município determinará a imediata interdição, suspensão do alvará por tempo determinado até a adequação do empreendimento e punição aos responsáveis conforme o caso.

Art. 6º - As Casas de Festas já em funcionamento tem um prazo de noventa dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

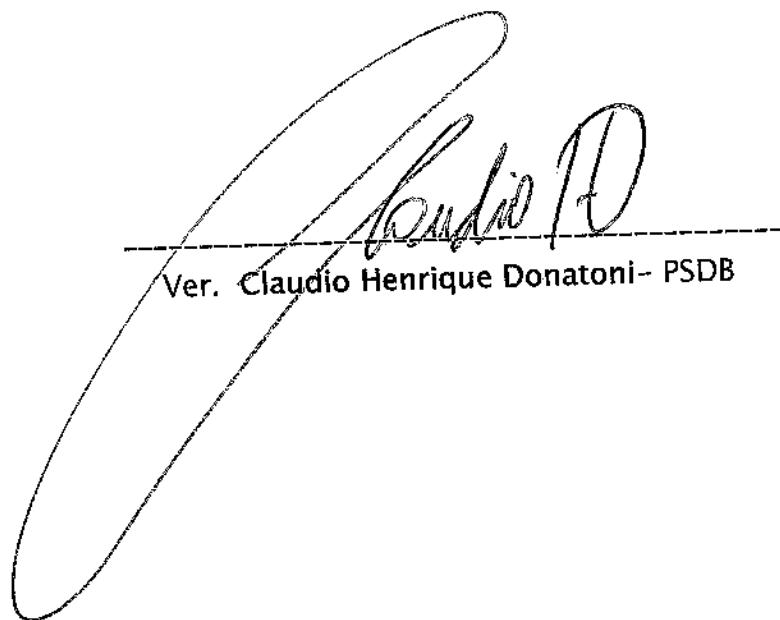
FD

2

3  
4

Considerando as razões expostas, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta propositura.

Cáceres, MT \_\_\_\_\_ de 2019



Ver. Claudio Henrique Donatoni - PSDB

3

## JUSTIFICATIVA

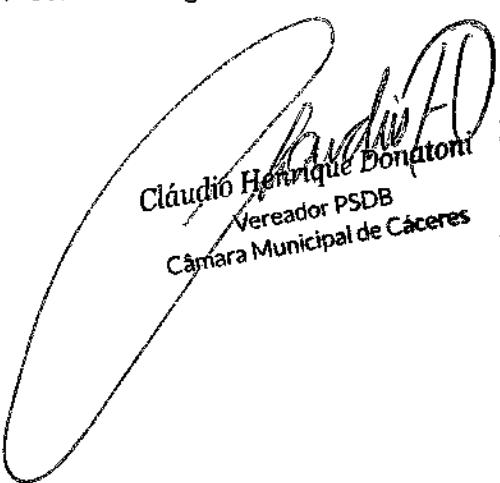
A presente proposição visa regulamentar uma atividade em forte crescimento incluído no Código de Atividades Econômicas sob o número 2.22.29.1, assegurando ao Poder Público Municipal condições legais de controle e fiscalização.

Como atividade econômica em franca expansão no Município de Cáceres, um controle mínimo é exigido nesta proposição, evitando-se transtornos no trânsito, na vizinhança e de segurança.

Sabemos que a tendência da cidade de Cáceres é o turismo, o que, além de eventos festivos, propicia o surgimento de casas de festas irregulares, em localidades impróprias, como por exemplo, bairros com vizinhanças e aglomerados de famílias, causando transtornos, como o barulho exaustivo, entre outros. Como um exemplo simples, encontramos, em alguns bairros, mais de uma casa de festas em um só quarteirão, o que é inviável.

Não pretendemos inibir a atividade econômica, que sabemos ser extremamente importante para o crescimento do comércio, mas em função da Lei Orgânica e da Legislação em vigor, não podemos em hipótese alguma, perturbar o sossego alheio. Pensando nisso, observemos atentamente o instrumento legal do impacto de vizinhança e o combate à poluição sonora. Não há um planejamento nem regras mínimas que regulem essa atividade e sendo assim, é fácil encontrar locais sem qualquer estrutura transformados em casas permanentes de eventos.

A presente proposição contribui para evitar os transtornos em logradouros e áreas residenciais, assegurando-se que o direito individual se sobreponha aos interesses de uma coletividade, bem como assegurar a interveniência da prefeitura no controle dessa atividade.



Cláudio Henrique Donatoni  
Vereador PSDB  
Câmara Municipal de Cáceres

## Anexo

### A Obrigatoriedade do Estudo de Impacto de Vizinhança

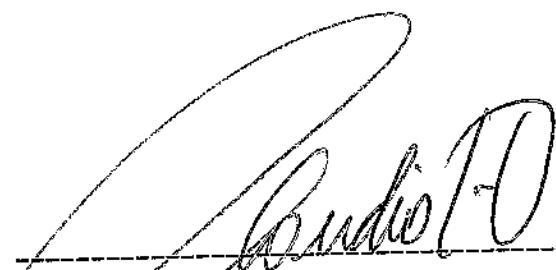
O desenvolvimento da política urbana no Brasil, prevista no art. 182 da Constituição Federal, foi aprimorado com a promulgação do Estatuto da Cidade (Lei 10.527/2001), que definiu, dentre outros instrumentos, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). O estudo tem o escopo de avaliar os impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade em relação à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, garantindo-se assim o convívio social entre os moradores dos centros urbanos.

O EIV, assim como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), são espécies de Avaliação de Impactos que utilizam como base os princípios da precaução e da prevenção, os quais auxiliam a Administração Pública na tomada de decisão sobre a instalação de certos empreendimentos no território brasileiro.

Tais princípios, largamente utilizados no Direito Ambiental, passam assim a fazer parte do Direito Urbanístico, corroborando ainda mais para a ideia da existência de uma verdadeira interface entre as duas disciplinas jurídicas, que foram construídas e que ganharam autonomia num passado recente, se comparadas às matérias mais tradicionais do Direito.

Deve-se ainda ser levado em consideração que, no caso das cidades, os espaços urbanos são os locais em que a proteção do meio ambiente se efetiva, havendo, assim, constante diálogo entre as normas ambientais e urbanísticas para as almejadas cidades sustentáveis.

Embora clara a importância do EIV para o planejamento territorial dos municípios, para a garantia do bem-estar dos habitantes e para o atendimento à função social da propriedade, fato é que nem todos os municípios brasileiros possuem leis que especificam as atividades sujeitas ao EIV, possibilitando, desta forma, uma maior incidência de impactos negativos na vizinhança, sem contrapartidas ou mitigações.



Ver. Claudio Henrique Donatoni- PSDB

5



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Mem. Interno nº 05 /2020 -VCH

Cáceres-MT, 02/ 03 / 2020

À Secretaria Legislativa  
**Fernando Abreu do Espírito Santo**  
Diretor da Secretaria legislativa  
Nessa

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 02 / 03 /2020  
Horas 10:51 Sobnº 532  
Ass. M.B.H.  
Protocolo interno

Assunto: “Comunicado de retirada de Projetos de Lei”

Caro Diretor,

Comunico que os Projetos de Lei:

- Nº 20 de 05 de abril de 2019: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do hasteamento permanente da Bandeira Nacional nas repartições públicas do Município de Cáceres;
- Nº 19 de 05 de abril de 2019: “Dispõe a implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na Rede Municipal de educação Básica”;
- Nº 08 de 20 de fevereiro de 2019: “Dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários , administradores e responsáveis por boates , casas de shows, casas de festas e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados ou não no Município de Cáceres e dá outras providências; serão retirados de pauta e discussão.

Sem mais, subscrevo-me

Atenciosamente.

Ver. Claudio Henrique Donatoni